

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. RODOLFO NOGUEIRA)

Dispõe sobre o registro administrativo previsto no art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei especifica o alcance do “registro administrativo de nascimentos e óbitos” previsto no art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. O registro administrativo pode ser usado como meio subsidiário de prova para a realização do registro civil previsto no art. 12, mas não o substitui nem produz efeitos em termos de acesso a políticas públicas destinadas à população indígena e não indígena brasileira. (NR)”

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vem sendo amplamente divulgado que a Funai está, supostamente, emitindo certidões de nascimento brasileiras para indígenas paraguaios.¹

¹ <https://revistaeste.com/politica/funai-emitiu-certidoes-de-nascimento-brasileiras-para-indigenas-paraguaios-diz-portal/>



Nessa seara, situação torna-se mais grave quando vem a conhecimento público a informação, bem documentada, de que até estrangeiros se valem do registro administrativo para invadir terras no Brasil². O meio usado para isso é o “registro administrativo de nascimentos e óbitos” previsto no art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Estatuto do Índio).

Desse documento, tradicionalmente de fácil obtenção, se valem os infratores para criar uma identidade indígena falsa. No caso de estrangeiros, a amplitude do fenômeno é ainda maior e mais preocupante, pois recorrem ao estratagema para se fazerem passar por brasileiros, obtendo, assim, acesso a políticas públicas destinadas aos nacionais do país. Há notícia, inclusive, de pessoas que, ao pleitearem aquele registro administrativo, declararam idade superior à que efetivamente tinham, para mais rapidamente obterem benefícios destinados a pessoas idosas.³

O governo federal anterior tentou conter essa brecha na legislação por meio da Resolução nº 4, de 22 de janeiro de 2021, da FUNAI, infelizmente revogada pelo governo atual, que estabelecia critérios mais rigorosos para a identificação de indígenas brasileiros. Trago, com a presente proposição, mais uma contribuição ao debate a respeito de como impedir esse verdadeiro atentado à soberania que é o uso do “registro administrativo de nascimentos e óbitos”, previsto na Lei nº 6.001, de 1973, como instrumento espúrio de aquisição da cidadania brasileira.

A proposta é simples. O referido registro administrativo cumpre, como seu nome indica, uma função administrativa. Ele pode até servir de meio subsidiário de prova para a realização do registro civil de indígenas brasileiros. Mas não cumpre a função do registro civil. Um documento de obtenção tão fácil não pode garantir, por exemplo, o acesso a políticas públicas.

Por sua simplicidade e razoabilidade, acredito que o presente projeto obterá amplo apoio no Congresso Nacional.

²<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/acao-sobre-documentos-falsos-dados-a-indigenas-e-engavetada-e-suspeitos-invadem-terras>.

³<https://revistaeste.com/politica/funai-emitiu-certidoes-de-nascimento-brasileiras-para-indigenas-paraguaios-diz-portal/>



Sala das Sessões, em de de 2025.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA - PL/MS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

Apresentação: 17/04/2025 16:34:09.293 - Mesa

PL n.1749/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259626220100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* CD 259626220100 *